

AMD Estações de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo LTDA Av. Barão do Rio Branco, 3053, sl. 1503, Centro Juiz de Fora/MG - CEP: 36.010-012

Exmo Sr. Pregoeiro e/ou Diretor(a) da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Xanxerê – SC.

Ref: Pregão nº. 0061/2020
Processo nº. 0148/2020
Tipo: Menor Preço Global
Prefeitura Municipal de Xanxerê

REFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

OFOCOLO Nº :0003896/2020 17/09/2020 12:48:30

QUERENTE : AMD ESTACOES DE TELECOMUNICAÇÕES IPA

SUNTO . RECURSO

)MPLEMENTO: RECURSO PREGAU

0064/2020 PROCESSO 0148/2020

A AMD ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob. nº. 23.962.719/0001-09, sito à Av. Barão do Rio Branco, 3053, sl. 1503, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP. 36.010-012, vem, respeitosamente, por seu representante legal habilitado infra-assinado, dentro do prazo legal, nos termos do item 13.4 do Edital e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10520/02, interpor

RECURSO

em face da r. decisão do Sr. pregoeiro registrada em Ata de Sessão Pública em 14/09/2020, que posteriormente a classificação da proposta da empresa Infracea Controle do Espaço Aéreo, Aeroportos e Capacitação Ltda como a vencedora do certame com o preço de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), decidiu por incorretamente habilitar a citada licitante, não observando os vícios ocultos dentro do conjunto de documentos apresentados pela mesma, o que por ventura veio a favorecer em uma decisão inegavelmente errada e prejudicial aos interesses da Administração Pública, ainda, o risco a segurança do contrato e execução dos serviços, ainda, constentando a incorreta habilitação de errônea classificação da proposta, a qual se apresenta manifestadamente inexequível, visto ser irrefutavelmente bem abaixo do preço de mercado e do próprio valor orçado pela Administração, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto tempestivamente, conforme art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e Edital.

Ainda, atendendo as previsões legais, o recorrente em tempo expressou sua manifestação em interpor recurso contra a equivocada decisão que tomou por habilitar e consagrar vencedora a proposta da licitante Infracea, observada o normas do edital.

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões



do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendolhes assegurada vista imediata dos autos;"

Em regra básica, na contagem dos prazos estabelecidos para interposição de recurso, exclui-seá o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Ainda, só se iniciam e vecem os prazos em dias de expediente na Administração."

Portanto, apresentação desse recurso está sendo feita estritamente em obediência ao prazo quando do seu efetivo início após a publicação do ato e em total observancia e respeito ao rito e formas adotado por este competente órgão da administração.

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS.

I - DA INCORRETA E EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVEL DA LICITANTE INFRACEA, COMO MELHOR OFERTA E VENCEDORA DO CERTAME.

Inicialmente, com a devida vênia, a decisão do respeitável Pregoeira e/ou Comissão é insustentável e de justo não merece reforma, devendo ser reformada para constar a CORRETA "DESCLASSIFICAÇÃO" da proposta da Licitante Infrace com preço irrisório (valor global) de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), valor aquém (INFERIRO) do preço praticado pelo mercado, também inferior ao compatível para a perfeita e segura execução do objeto a ser contratado, ou seja, MANIFESTADAMENTE INEXEQUIVÉL, não existindo possibilidade de demonstração e comprovação de que o preço ofertado é possivelmente exequível e aceitável, não tendo sido apresentado os cálculos de composição de Custo e/ou Formação de Preço de forma que possa dentro dos parâmetros utilizados pelo mercado de preço, tributação/imposto, despesas e custos diretos e indiretos, lucro, que por ventura podesse justificar o injustificado, a contratação pelo preço inferior ao praticado no mercado, o que somente corrobora por comprovar respectiva Inexequibilidade da proposta final da citada licitante. Isto pois, tense que tal preço influencia diretamente no resultado final da prestação do objeto licitado, o que compremeeria a sua plena e eficaz execução e fornecimento, fato este que não foi corretamente considerado pela administração ao decretar a licitante como vencedora, valor este apresentando que não condis com a realidade do mercado e com nenhum contrato existente atualmente para execução dos serviços de Elaboração do PBZPA (SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA), assim, consecutivamente, colocando não somente em risco a segurança da contratação como o interrese da administração em contratar COM MELHOR QUALIDADE E PREÇO ADEQUADO.

Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93.

"Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação."

Valid



Nesses termos, a partir da análise do Edital, constata-se que o preço orçado pela administração é de R\$ 17.750,00, valor este que atualmente já se encontra na faixa do preço mínimo praticado no mercado, visto inclusive as recentes alterações com relação a elaboração do PBZPA, ou seja, 58,59% superior ao ofertado pela licitante Infracea, desta forma, irrefutavelmente se pode constatar que o preço da licitante Infracea esta aproximadamente 41,40% inferior ao limite mínimo praticado pelo mercado, contrariando o previsto pela legislação, restando somente a sua correta desclassificação como medida de direito e segurança, vejamos:

Lei 8.666/93

"Art. 48. Serão desclassificadas:

- I <u>as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;</u>
- II as propostas com preços excessivos ou <u>manifestamente</u> <u>inexequíveis.</u>

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que:

"Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração" (Grifo nosso)

Não obstante, observe-se a manifestação do TCU:

"TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – 8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações."

Ademais, consecutivamente, resta demonstrado o risco e/ou perigo de dano ao resultado útil ao processo licitatório e de contratação, pois sendo contratados serviços com preço abaixo do preço praticado no mercado, bem como inviáveis a pagar os custo e despesas, haveria a eminencia dos serviços não serem prestados ou de ocorrer o comprometimento de sua qualidade e eficiência, podendo resultar em prejuízos a administração e em risco a segurança do contrato e de terceiros.

AMD



Tomando em conta esses fundamentos, a conclusão é que não se pode admitir proposta que apresente valores irrisórios e incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie expressamente à parcela ou à totalidade de remuneração, fatos estes que não se enquadram ao caso em apreço e não podem ser levantados como hipótese pela licitante Infracea. Ou seja, verificada a inconformidade do preço ofertado, deverá ser desclassificada a proposta por final apresentada, por não ter atendido às exigências do ato convocatório — Edital — da licitação e ter sido apresentado preço manifestadamente inexequível, sem condições de comprovação de sua exequibilidade.

Por fim, observa-se a necessidade da r. decisão anterior que incorretamente "Classificou" a licitante Infracea, para fazer constar a sua "desclassificação" frente a proposta ser inquestionavelmente bem inferior ao preço praticado no mercado e também bem abaixo dos preços já contratados por outras administrações, informações estas públicas e de fácil acesso para verificação, os quais em consulta a outros órgãos se pode facilmente verifica serem bem superiores ao ofertado pela licitante Infracea.

DA EQUIVOCADA E ERRADA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE INFRACEA.

I – DO NÃO CUMPRIMENTO RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFOMIDADE COM O EDITAL, SEM O DEVIDO REGISTRO (SELO) DO CREA, TAMBÉM, INCLUSÃO DE CAT EM DESACORDO COM O REQUISITO MÍNIMO EXIGIDO E SEM RELAÇÃO DE REGISTRO COM O DOCUMENTO DE ATESTADO APRESENTADO.

Importante frisar que, em análise dos termos contidos no instrumento convocatório, em especial quanto ao item 11.9, alínea "C" do Edital, se constata que dos dados extraídos do(s) documento(s) juntado(s) pela licitante AINFRACEA junto ao processo licitatório, primeiramente quanto ao(s) "Atestado(s) de Capacidade Técnica" apresentado pela licitante, que este(s) se monstra(m) em total desacordo com os termos previamente exigidos no edital, ou seja, em desconformidade com os requisitos exigidos, visto se tratar de documento que não atende aos requisitos mínimos, vejamos:

Edital - "11.9 Um ou mais <u>atestados</u> fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, <u>devidamente registrado no CREA/CAU</u>, acompanhado do acervo técnico, comprovando a execução pelo profissional indicado na letra "b", de serviços de característica semelhante ou superior ao objeto licitado.

Lei 8.666/93 - "Art. 30. A documentação relativa à <u>qualificação técnica</u> limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

AMD



(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:"

Neste sentido, destaca-se que ambos o "Atestado de Capacidade Técnica" de fl. 35 e 36-37 (fls. 5,6,7 do segundo bloco de documentos), emitidos pela Prefeitura Municipal de Paracatu — MG, apresentados pela licitante Infracea, NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS MINIMOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ITEM 11.9, ALINÉA "C" DO EDITAL, OU SEJA, AMBOS OS ATESTADO NÃO POSSUEM O OBRIGATORIO REGISTRO NO CREA, NÃO EXISTINDO O RESPECTIVO SELO COM AS IDENTIFICAÇÕES 274254 a 274254, bem como, NÃO APRESENTA VINCULO COM O RESPECTIVO RESGISTRO Nº. 1420170005888 REFERENTE A CAT APRESENTADA, assim, TAMBÉM FOI APRESENTADO ATESTADO SEM A APRESENTAÇÃO DO DEVIDO CAT CORRESPONDENTE A ESTE, NÃO CABENDO SUPOSIÇÕES POIS TODO DOCUMENTO DEVE SER REGISTRADO CONFORME AS NORMAS DO CONFEA, fatos estes facilmente constatado quando se observa a falta do simples SELO do CREA nos atestados.

Por consequinte, também se pode constatar que a <u>"CAT"</u> de fl. 34 (fl. 4 do segundo bloco de documentos) <u>FOI APRESENTADO SEM O SEU DEVIDO ATESTADO REGISTRADO NO CREA CONTENDO O OBRIGATORIO SELO DE SEGURANÇA (№S. 274254 A 274254)</u>, ou seja, NÃO FOI APRESENTADO O RESPECTIVO DOCUMENTO BÁSICO JUNTO AOS AUTOS, somente tendo sido apresentados atestados sem o devido registro que legalmente não podem ser relacionado ao citado CAT apresentado, SEM ATESTADO, devendo ser afastada as questões de pressuções e posteriores alegações sem embasamento jurídico de que o discutido atestado juntados poderiam ser o registrado, repetindo que não cabe pressução quanto a requisitos legais, pois nenhum dos atestados possui o obrigatório registro do CREA e não se identifica como nenhum dos registro (número que é averbado no selo) que consta na CAT apresentada.

Assim, sem muitas delongas, visto em rápida análise dos documento se verifica, que ambos os documentos não matem relação, em suma, o Atestado apresentado não possui o registro no CREA e CAT, bem como a CAT apresentada também esta sem os seus documentos de origem, não mantendo relação com nenhum atestado apresentado.

Frise-se que a CAT apresentada de nº. 1420170005888 é referente a um Atestado que não foi apresentado pela licitante Infracea, vinculado ao Selo de segurança 274254 a 274254 averbado no atestado que o deu origem, observado também o disposto na Resolução nº. 1.025/2009 CONFEA e demais normas correlacionadas.

III – DA IMPUGANAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 35 ATÉ 41, VISTO INCORRETA APRESENTAÇÃO POR ESTAR TODOS EM DESACORDO COM O ITEM 11.9, ALINEA "C" DO EDITAL.

Destaca-se, inicialmente pela necessidade de se impugnar os documentos de fls. 35 a 41 (fls. 5 até 11 do segundo bloco de documentos), os quais não atendem de forma satisfatória os requisitos mínimos, em especial como já bem citado o item 11.9, alínea "C" do Edital, sendo que conforme já bem salientado no tópico acima, os Atestados Capacidade Técnica de fls. 35 e 36-37 não possui o obrigatório registro no CRE ou outro, não possui CAT nem ART, sendo fato este indiscutível, visto não se possuir o SELO DO CREA (REGISTRO), em segundo, se impugna os documentos de fl. 34 por não apresentar o seu correto atestado que deviria lhe acompanhar,

2



este contendo o devido Selo do CREA ou outro, TODOS SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DO DEVIDO REGISTRO EM SEU CORPO, assim, mais uma vez se verifica que foram juntados outros documentos que também não apresentam qualquer relação entre os documentos nenhem entre Atestado e CAT, ou seja, simplesmente foi inserida no processo com único fito de causa confusão.

Somando-se a respectiva falta de cumprimento de requisito exigido em edital e também na legislação em vigor, também podemos verificar que os demais documentos de fls. 38 até 41, também devem ser impugnado, em razão de se tratar de um emaranhado de documentos, composto de alguns Atestados que não possuem qualquer registro (obrigatório) junto ao CREA (SELO) e muito menos CAT c/c ART, não mantendo qualquer relação com os demais documentos também citados anteriormente, ou seja, tendo sido também juntado somente para ludibriar e causar uma falsa impressão de cumprimento dos requisitos exigidos no edital, documentos estes que não possuem qualquer efeito para habilita-la.

Uma vez emergida a falta de cumprimento quanto ao requisito Qualificação Técnica, ainda, insuficiência de qualificação devidamente comprovada observando as legislações vigentes, quanto ao quesito "Atestados", Registro no CRE (SELO DE SEGURANÇA), Certificado de Acervo Técnico – CAT, dentre outros, nota-se cristalina falta de segurança à Administração pública em contratar com a licitante INFRACEA, visto não ter conseguido ao menos ter apresentado e juntado os documentos MÍNIMOS exigidos previamente em Edital, este obrigatoriamente devendo ter relacionamento entre eles, formando o correto e seguinte conjunto, "Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA (COM SELO DE SEGURANÇA - IDENTIFICAÇÃO) — INDISPENSAVÉL E OBRIGATORI, acompanhado do correspondente CAT e ART (CONTENDO O VINCULO COM O ESPECIFICO ATESTADO E SUAS NUMERAÇÕES - AVERBADAS COM SELO E AVERBAÇÃO NO CAT).

Por fim, em razão de todo o acima externado e comprovado, não resta dúvidas quanto a necessidade de "INABILITAÇÃO" da licitante Infracea, cabendo somente uma decisão a ser tomada, qual seja, a reforma por completa da r. decisão ora discutida e proferida pela respeitável Sr. Pregoeiro, a qual possivelmente foi tomada devido a confusão de documentos foram juntado aos autos e somente visam ocultar falhas, confundir e causar falsa impressão de cumprimento de requisitos e contribuir para uma errada decisão como foi no caso em apreço, nos termos da legislação em vigor.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DA LICITANTE INFRACEA EM EXECUTAR O SERVIÇO ORA PROPOSTA (PBZPA) – FALAT DE ENQUADRAMENTO PARA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE, NÃO CONTENDO A ATIVIDADE EM SEU OBJETO CONTRATUAL, NEM TÃO POUCO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (SEJA QUANTO A ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL OU SECUNDÁRIA), NEM JUNTO AO SEU CADASTRO MUNICIPAL.

Em rápida análise dos documentos juntados pela licitante Infracea, se pode constar que respectiva empresa não é habilitada a executar os serviço pretendido (licitado) — "Elaboração do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) do Aeroporto de Xanxerê — SC, denominado Aeroporto Municipal João Winckler", VISTO SE TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA (CNAE 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, TOPOGRAFIA e geodésia), NÃO PODENDO SER CONFUNDIDO COM QUALQUER OUTRO.

Destaca-se que, a licitante Infracea não possuem autorização legal - regular - para executar os serviços ora a ser contratados, não tendo a respectiva habilitação (autorização) no seu respectivo

Can



Contrato Social (em Objeto) e também no seu CADASTRO NACIONAL (CNPJ), lembrando, visto o que algumas empresas práticam, os registros de cadastro (autorização de atividade) CNAE's 7.12-0 – 0 (Serviços de Engenharia) e 42.99-5-99 (Outras obras de engenharia) NÃO CONTEMPLAM EM SEUS EXCOPOS O SERVIÇO DE TOPOGRAFIA, entretanto algumas empresas prestão este serviço de forma irregular e ilegal.

ASSIM, NÃO SE PODE CONFUNDIR OU PERMITIR QUE EMPRESAS NÃO CADASTRADAS (HABILITADAS) EXECUTEM SERVIÇOS NÃO AUTORIZADOS, A EXMPLO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA (CNAE 71.19-7-01) POR EMPRESAS QUE NÃO SÃO CADASTRADAS PARA EXECUTAR ESTA ATIVIDADE ECONOMICA, CASO CONTRARIO, TAMBÉM A EXEMPLO, EMPRESAS COM CADASTRO (AUTORIZAÇÃO) PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA (7.12-0-00 e 42.99-5-99) PRESTANDO SERVIÇOS EXPECIFICOS DO CADASTRO (AUTORIZAÇÃO) 71.19-7-01, RESTARIA CONFIGURA A ILEGALIDADE.

Neste diapasão, nota-se que na Certidão do CREA da citada licitante Infracea, também não existe o registro da atividade de TOPOGRAFIA, fato este que pode ser evidenciado ao analisar o citado documento, ou seja, mesmo que respectiva empresa tenha por ventura já executado o serviço ora pretendido (PBZPA), este atualmente estaria sendo prestado de forma irregular, visto que não há tão previsão em seu Objeto Social nem em seus Cadastro Nacional e/ou Municpial, não devendo a Administração Pública de Xanxerê chancelar esta prática irregular ou conivente com tal irregularidade, colocando em risco a qualidade dos serviços e contratação, não podendo somente ser visa somente preço baixo.

Por fim, visto a irregularidade acima demonstrata, incube ao respeitável Sr. Pregoeiro e/ou Comissão de Licitações, o dever de rever os seus atos e corrigi-los, não sendo possível, deve ser anulado os atos praticados e eivados de irregularidades e ilegalidades, a fim, de garantir e buscar a proposta mais adequada e vantajosa para a Admnistração, defendendo fervorozamente obsevancia dos princios norteadores do processo licitatório, em espcial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o devido processo legal.

DO PEDIDO

Isto posto, requer:

- a) Inicialmente, seja recebido apresente RECURSO e devidamente apreciado;
- b) Seja efetuada a reforma da r. decisão que classificou incorretamente a proposta da licitante INFRACEA, como também decidiu erradamente habilita-la, esta última de forma precipitada e visto não ter justificada quanto ao cumprimento do item 11.9, alínea "c" do edital, que não foi cumprido, bem como a decisão que ao final a consagrou vencedora a licitante, assim:
 - a.1) Seja reformada a r. decisão anterior para constar a devida e correta "DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA" da licitante INRACEA, bem como a sua correta "INABILITAÇÃO", e consecutivamente seja dado sequência ao discutido processo licitatório; e
 - a.2) AINDA, NÃO SENDO ESTE O ENTENDIMENTO DA RESPEITAVEL SRA. PREGOEIRA, NO TODO OU EM PARTE, SEJA O PRESENTE RECURSO LEVADO PARA CONHECIMENTO E APRECIAÇÃO DO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO SUPERIOR JULGADORA, VISANDO ANÁLISE DO PLEITO E, TAMBÉM, CONSCIENTIZAR A TODOS SOBRE O CUMPRIMENTO DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATORIO E OS QUAIS POSSUEM O FITO DE ASSEGURA A LEGALIDADE DO PROCESSO, OS DIREITOS, E NÃO SE LIMITANNDO A ESTE OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR COM SEGURANÇA,

Vehos

AMD



QUALIDADE E POR BOM PREÇO, ASSUMINDO CADA ELO DESTA PROCESSO AS SUAS DEVIDAS RESPONSABILIDADES.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Xanxerê (SC), 17 de setembro de 2020.

Volnei Rocha de Souza AMD SERVICES

